



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 SECULT/SRP.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE EVENTOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ATRAÇÕES, DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO CRATEÚS – CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: E G R PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ: 24.083.4521/0001-42.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da CPL do Município de CRATEÚS vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa E G R PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ: 24.083.4521/0001-42, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo à fase de habilitação.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 21 de janeiro de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo. Sustenta que muito embora tenha cumprido a todos os requisitos de habilitação do edital o mesmo foi declarado inabilitação por não apresentar a declaração prevista no item 4.2.3.5 do edital. Alega que esses serviços estão enquadrados no âmbito da atividade intelectual, expertise de um profissional vinculado à atividade analisada, e não de uma determinada pessoa jurídica tendo em vista que não se trata de serviços que necessite de equipamentos ou maquinário, a exemplo de uma obra de engenharia, desse modo entende que houve excesso de formalismo quanto ao julgamento realizado pela comissão julgadora. Ao final requer o efeito suspensivo ao recurso, para pedir o seu provimento no sentido de revisão de decisão da comissão para que seja declarada sua habilitação ao processo.



É o relatório.

DO MÉRITO:

A título de exigências habilitatórias, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a que administração, como assim foi feito, defina em edital que os profissionais responsáveis técnico/equipe técnica bem como os equipamentos e máquinas que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, sejam indicados.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação esta comissão julgadora entende a recorrente atendeu aos requisitos exigidos no edital diante da documentação apresentada, já relativo a ausência de declaração esta comissão entende que como não há modelo padrão a ser seguido pelas licitantes disponível como anexo ao edital, não podemos julgar fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido da revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

A

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **E G R PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ: 24.083.4521/0001-42**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

CRATEÚS (CE) em 8 de fevereiro de 2022.



ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR
Presidente da CPL